



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 905
01924**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2019	Proposição MPV 905/2019			
Autor Dep. João Roma (Republicanos/BA)			Nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 28 da Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescido da seguinte alteração ao caput do art. 163, ao § 3º do art. 164 e ao caput do art. 165, todos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

(...)

“Art. 163. Será facultado ao empregador a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA, em conformidade com as Instruções expedidas pela Secretária do Trabalho, do Ministério da Economia nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificados”. (NR)

.....

“Art. 164

§ 3º. O mandato do empregado eleito para cargo titular de direção de comissões internas de prevenção de acidentes terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma única reeleição, na vigência do contrato de trabalho, devendo esta ocorrer no período imediatamente subsequente à primeira eleição.” (NR)

.....

“Art. 165. Os titulares da representação dos empregados na(s) CIPA(s) não poderão sofrer despedida sem justa causa ou arbitrária, não se estendendo essa garantia aos suplentes.

Parágrafo único. Em caso de encerramento das atividades do estabelecimento em que o empregado membro da CIPA exerce suas atividades, cessa a estabilidade e o contrato de trabalho poderá ser rescindido.” (NR).

(...)



CD/19184.37686-22

JUSTIFICAÇÃO

A CIPA é instrumento das empresas para auxiliar na prevenção de acidentes do trabalho, aliado a diversos outros mecanismos de proteção. Sendo, assim, deve ser objeto de escolha do empregador ou estabelecido mediante acordo com os interessados.

Quando acordada, a CIPA deve ter papel destacado de promoção de segurança e saúde no trabalho, em especial por meio de estratégias de informação e acompanhamento de medidas de prevenção de acidentes e preservação de saúde. Sendo assim, deve ser dotada de rotatividade entre os empregados, razão porque a quantidade de mandatos deve ser restrita, de forma a dar oportunidade de participação a outros empregados.

No mais, a preservação do papel da CIPA e de sua atuação dentro da empresa está ao cargo do titular, razão porque apenas a ele cabe a proteção contra despedida injustificada durante sua atuação. Pelo mesmo motivo, não se justifica a manutenção do contrato de trabalho em caso de encerramento das atividades do estabelecimento, uma vez que inexistente motivação para a existência da Comissão.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)



CD/19184.37686-22